



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

RELATÓRIO DE ANÁLISE PRELIMINAR DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21314/2018.

Pregão Presencial nº 18/2019 – Sistema de Registro de Preços.

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura contratação de pessoa(a) jurídica(s) para execução dos serviços de confecção de impresso gráficos de interesse desta administração Pública.

RECORRENTE: MESQUITA BRINDES E SERVIÇOS GRAFICOS EIRELI, CNPJ Nº 19.486.120/0001-79.

Modalidade de Licitação: Pregão Presencial nº 18/2019.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O Pregão Presencial é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Tradicionalmente, ocorrendo recurso administrativo, os efeitos são suspensivo e devolutivo. Suspensivo quando, como o próprio nome indica, suspende a decisão da qual se recorre, **porém desde que tenha fundamentação plausível** (requisitos formais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, **MOTIVAÇÃO** e regularidade formal) e se tratando em vício material na aplicação da norma, não tendo este, sido enfrentado pelo pregoeiro, o que não é o caso; devolutivo porque devolve a Comissão que decidirá ou a seu superior o inteiro conhecimento da matéria. **Todo o recurso tem o efeito devolutivo.**



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

PRELIMINARMENTE

A Recorrente **LAGO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ nº **23.429.390/0001-15**, empresa que em sessão manifestou sua intenção de interpor recurso, ficou-se inerte, deixando de apresentar as razões de recurso no prazo legal. Desta forma, aplica-se a regra disciplinada no subitem 10.2 do Edital, decaindo o direito do recurso conforme transcrição abaixo:

“10.2. A falta de manifestação imediata e motivada de interpor recurso, no momento da sessão deste Pregão, importará na decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pela Pregoeira ao vencedor”.

Da mesma forma, a Recorrente **ANTONIO PEREIRA JUNIOR**, CNPJ nº **07.624.599/0001-83**, empresa que em sessão manifestou sua intenção de interpor recurso, ficou-se inerte, deixando de apresentar as razões de recurso no prazo legal, aplica-se a regra já mencionada disciplinada no subitem 10.2 do Edital, decaindo o direito do recurso.

O único recurso apresentado, qual seja, da empresa **MESQUITA BRINDES E SERVIÇOS GRAFICOS EIRELI**, CNPJ nº **19.486.120/0001-79**, é manifestamente tempestivo, conforme explicita norma que disciplina a matéria.

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”;



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

A questão da ausência de utilidade de não se atribuir efeito suspensivo ao recurso contra decisões do(a) pregoeiro(a), de habilitação/inabilitação de licitante e julgamento das propostas, foi também apontada pelo Professor Niehbur no trecho acima citado, parte final, e não passou despercebida ao ilustre Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, quando escreveu:

"5.5 Efeitos do recurso.

*Ao tempo da regulamentação pelo Decreto o recurso não tinha efeito suspensivo. Com o advento da Lei nº 10.520/2002, a questão ficou sem disciplinamento, **merecendo o melhor entendimento no sentido de se atribuir efeito suspensivo à decisão.***

Fundamenta-se essa interpretação no fato de que não há utilidade em se dar seguimento a ato cujo exame de mérito não irá alterar a sua substância. Excepcionalmente, em tese, quando há nítido intuito protelatório. (In: Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: Fórum, 3ª Ed., 2008, p. 607 - Grifei).

Percebe-se Senhor Recorrente que sua manifestação encontra-se motivada, podendo ser apresentada posteriormente as razões recursais escritas aos demais licitantes interessados.

ENTENDIMENTO DO TCU:

"Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação).

Na verdade, este Pregoeiro está realizando o exame de admissibilidade recursal não apenas quanto à **intenção de recurso**, mas também em relação às **razões recursais**, ainda que não tivesse a certeza que seriam apresentadas.

Assim, em relação à **intenção recursal**, o Pregoeiro adota a postura por acatar esta intenção de recurso.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

De todo modo, ressalta-se a atenção ao presente recurso e que os requisitos de admissibilidade recursal também foram objeto de nova verificação por parte da Comissão quando do efetivo julgamento do recurso (Acórdão TCU nº 3.528/2007-1ª Câmara).

Sucumbência	A sucumbência implica na derrota do interessado, somente aquele que não logrou êxito em sua pretensão de sagrar-se vitorioso no certame é que atende a esse pressuposto.
Tempestividade	A manifestação da intenção de recurso e a apresentação das razões recursais deverá ocorrer no prazo previsto no ato convocatório.
Legitimidade	Só há legitimidade quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente. Logo, não seria admissível que o vencedor recorra da decisão do Pregoeiro que o declarou vencedor. Da mesma forma, não seria cabível recorrer da decisão que desclassificou terceiros.
Interesse	O requisito é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se perceba que mesmo diante do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.
Motivação	Trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

	<p>Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.</p> <p>Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.</p>
Regularidade formal	<p>Quando da apresentação das razões recursais, o recorrente deverá observar as formalidades exigidas em lei e no edital, devendo endereçar o recurso ao Pregoeiro (autoridade que proferiu a decisão recorrida), expondo, de forma inteligível, os fundamentos do pedido de reforma da decisão.</p>

A NECESSIDADE DE MÍNIMA PLAUSIBILIDADE NOS MOTIVOS DA INTENÇÃO RECURSAL:

A partir do voto do Ministro Aroldo Cedraz proferido no **Acórdão nº 1.440/2007-Plenário**, constata-se que o TCU exige certa qualificação da motivação de intenção recursal, de modo que os motivos apresentados pelo licitante recorrente possuam, em tese, “um mínimo de plausibilidade para seu seguimento”, permitindo ao Pregoeiro rejeitar intenções de cunho meramente protelatório.

Essa prerrogativa conferida ao pregoeiro não viola os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; ao contrário, coaduna-se com o princípio constitucional da eficiência previsto, de forma expressa, no art. 37 da Constituição Federal e com o princípio da celeridade processual, ambos exigências em favor dos próprios administrados, que não pretendem ver seus pleitos eternizados pela máquina estatal, com infundáveis recursos e deliberações de cunho meramente protelatório.

Perceba Senhor(a) Recorrente que, se, por um lado, a administração deve estar atenta aos anseios daqueles que, por algum motivo, pugnam pelo seu



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

direito, por outro, não pode perder de vista o interesse público, constantemente obstaculizado por questionamentos meramente protelatórios.

Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao colegiado da Comissão ou autoridade superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão "motivadamente" contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados.

Digo mais uma vez: esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro sempre cabe recurso à autoridade superior, consoante se depreende do art. 7º, do Decreto nº 3.555/2000, sem efeito suspensivo, é verdade, como expressamente consignado no art. 11, inciso XVIII, do Decreto nº 3.555/2000, que regulamentou o instituto do pregão na administração pública.

Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas.

Além do mais, não se pode deixar de considerar que o pregoeiro, principal envolvida na realização de todo o procedimento, tem o dever de conhecer de forma ampla todos os procedimentos a serem adotados. Dessa forma, estamos certo de que possui plenas condições de emitir juízo de valor prévio a respeito dos motivos do recurso interposto pelo recorrente aventureiro. O que não se constatou no recurso ora apresentado.

Por todo o exposto, compreendo que o procedimento definido pela Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555/2000 e 5.450/2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do **Acórdão nº 3.151/2006-2ª Câmara**, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórios seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da motivação.

Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie.

Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir e ancorado na ameaça e em suposta tentativa de intimidação para que a licitação esteja a serviço de seus anseios.

Entende a CCL que, para que haja a mínima possibilidade de adiamento de um certame o conteúdo do recurso deve apontar efetivamente falhas clamorosas, direcionamentos, equívocos insanáveis, omissões e falhas técnicas que não podem ser desprezadas pela Administração, o quê, venhamos, não é o caso.

Por oportuno, o processamento da licitação requer a elaboração de um instrumento convocatório, no qual constem todas as regras que serão aplicadas quando da realização do certame que selecionará o contratado, bem como todas as condições para a execução do futuro ajuste. Trata-se do edital da licitação, que, como bem dizia o mestre Hely Lopes Meirelles, "é a **LEI INTERNA** da licitação".

Uma vez publicado o edital, as licitantes poderão solicitar o esclarecimento de dúvidas ou impugnar esse instrumento. No primeiro caso, a manifestação do particular objetiva obter a elucidação de alguma disciplina do edital que não tenha restado clara, o que nos parecer ser o instrumento cabível



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

a ter sido utilizado pela empresa requerente, uma vez que o recurso escolhido não trás o apontamento de uma ilegalidade, mas a dificuldade de compreensão por parte da interessada impugnante de determinada (s) cláusula (s) ou condição do edital, que será aplicada no curso da licitação ou do contrato.

Ao tomar conhecimento do conteúdo do edital e não se adequar as regras lá contidas significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade existente.

A Lei nº 8.666/93, disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É sabido que a licitação na modalidade de Pregão Presencial é vinculada aos Princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

Uma boa contratação não é necessariamente a seleção entre “os possíveis”, mas sim a junção entre qualidade que atenda às necessidades, melhor preço e efetividade da prestação do serviço.

Vê-se, pois, que o recurso atende aos requisitos formais de sua admissibilidade, estando, portanto, aptos para conhecimento e julgamento.

DA DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO O PRESENTE RECURSO POR SUA SUCUMBÊNCIA, TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDA, INTERESSE, MOTIVAÇÃO e REGULARIDADE FORMAL;



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Encaminha-se cópia do recurso aos demais licitantes interessados para que apresentem suas contrarrazões recursais no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar desta data;

Por fim, ouvidos todos os questionamentos, debatidas e reafirmadas as exigências da demandante, não serão admitidos contra razões de recurso que desrespeitem o arcabouço legal que circundam as licitações, igualmente pelo interesse público para que não sejam proteladas as ações administrativas necessárias ao bom andamento da coisa pública.

Açailândia/MA, 21 de maio de 2019.

Atenciosamente


ANDRÉ LUÍS BARROS CHAGAS
Pregoeiro